

Patrícia Alexandra Vitorino de Almeida
Sílvia dos Santos Ferreira
Susana Marília dos Santos Gaspar

Ref.B — Um Técnico Superior — Gabinete de Planeamento — Actividade de Planificação, Gestão e Ordenamento do Território, na área da Gestão do Território:

- 1 — Bruno Miguel Antunes Gomes — 18,78
- 2 — José Manuel Pereira Lopes — 17,31
- 3 — Liliana Duarte Gomes — 17,05
- 4 — Jorge Miguel Lampreia Almeida Santos — 15,85
- 5 — Ana Catarina Cachado Bernardo — 15,25

Tendo faltado a Entrevista os seguintes candidatos:

Ana Luísa Correia Barreto
Raquel Sofia Nunes Alves

Ref.C — Um Técnico Superior — Divisão de Urbanismo Planeamento Obras Municipais, Serviços Urbanos e Ambiente — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, na área da Arquitectura:

- 1 — Sofia Dias Moreira da Silva Ferreira — 15,18
- 2 — Berta Sofia Bandeira Mota — 14,54
- 3 — Pedro Miguel Nunes Gavancha Monteiro — 13,94
- 4 — Marina Isabel Lopes Pais — 13,9
- 5 — Pedro Manuel Pereira da Silva Tavares — 13,9
- 6 — Marta Pais Vaz Pereira — 13,75
- 7 — Luís Miguel Ramos Gaspar — 13,15
- 8 — Sérgio Ricardo Bastos Laranjeira — 13
- 9 — Mariana Tondela Valente Becerra Victorino — 11,73
- 10 — Paula João Carvalho Dias — 10,8
- 11 — Mónica Inês Gomes Paulino — 10,76

Tendo faltado a Entrevista os seguintes candidatos:

Alexandra Maria de Carvalho Gregório
Ana Paula Batalha Lopes
Andrea Carina da Silva Nicolau Gonçalves
Daniel Ângelo Cunha Soares Santos Amaral
Diana Catarina Marcos Neto
Diana Maria Canhoto Cardoso
Diana Solange de Almeida Silva
Duarte Nuno Pratas Pereira Laranjinha
Fernanda Maria Oliveira Freitas
Hugo Miguel Antunes da Silva Jacinto
Joana Silvério Grego Oliveira
Luísa Maria Dias Pereira
Maria Helena Gonçalves Ribeiro
Maria Susana Coito
Patrícia Orlanda Cunha Ferreira
Priscília da Mota Fernandes
Sérgio Augusto Barbosa Pinto
Sérgio Manuel Fernandes Esteves da Costa
Sérgio Paulo Gomes Vicente
Sofia Daniela Cardoso das Neves
Vera Patrícia e Silva da Rocha Barros

Ref.D — Um Técnico Superior — Divisão de Urbanismo Planeamento Obras Municipais, Serviços Urbanos e Ambiente — Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, na área da Ambiente:

- 1 — Sofia Margarida Simões Carmo — 18,7
- 2 — Mónica de Fátima Pereira Rebelo — 17,1
- 3 — Maria Alexandra Veríssimo Henriques Mateus — 14,95
- 4 — Nuno Alexandre Page Fidalgo — 14,5
- 5 — Liliana Duarte Gomes — 14,2
- 6 — Renata Joana Cardoso Clemente — 13,6
- 7 — Tânia Cristina Gonçalves da Silva — 13,15

Tendo faltado a Entrevista os seguintes candidatos:

Catarina Isabel Marques Tavares
Cláudia Isabel Pereira Esteves

Nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º, da mesma Portaria, ficam desta forma notificados destas homologações, todos os candidatos admitidos ao procedimento concursal acima referido.

Mais se torna público que as Listas Unitárias de Ordenação Final dos Candidatos Aprovados se encontram afixadas nas instalações da Câmara Municipal e publicitada na página electrónica do Município.

Pedrógão Grande, 25 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. João Manuel Gomes Marques*.

303873504

MUNICÍPIO DE PENAFIEL

Aviso (extracto) n.º 23590/2010

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, do artº 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meus despachos de 22 e 25 de Outubro de 2010 e na sequência de procedimento concursal comum, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento de dois postos de trabalho correspondentes à carreira e categoria de Técnico Superior — Jurista e um posto de trabalho correspondente à carreira e categoria de Técnico Superior — Arquitecto, a que corresponde a 2.ª posição, nível remuneratório 15 — 1 201,48€, com Carla Isabel Machado Ribeiro e Marisa Odete Ferreira Moreira, com início em 22 de Outubro de 2010 e Mateus António Silva Oliveira, com início em 26 de Outubro de 2010.

Paços do Município de Penafiel, 28 de Outubro de 2010. — A Vereadora com competências delegadas, *Dr.ª Susana Paula Barbosa Oliveira*.

303910107

MUNICÍPIO DE PINHEL

Edital n.º 1167/2010

António Luís Monteiro Ruas, Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, torna público o seguinte:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e cumpridas as formalidades legais do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a Assembleia Municipal, em Sessão Ordinária de 29 de Setembro de 2010, por proposta da Câmara de 03 de Setembro de 2010, deliberou aprovar o Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel.

Mais se torna público que o referido Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à publicação do presente Edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Para constar se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

Paços do Concelho de Pinhel, 14 de Outubro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Eng.º António Luís Monteiro Ruas*.

Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel

Preâmbulo

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, bem como o Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, procederam à alteração do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, o qual estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Tais diplomas legais introduziram alterações significativas ao quadro jurídico normativo até então em vigor no que diz respeito aos procedimentos administrativos de aprovação, por parte da Administração Municipal, das operações urbanísticas previstas no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterações essas que devem ser perspectivadas em dois planos de análise: o plano procedimental e o plano substantivo.

No que diz respeito ao plano procedimental, o diploma em causa consagra um conjunto de medidas indispensáveis à simplificação da actuação da Administração e do próprio procedimento administrativo adoptado no domínio da aprovação das operações urbanísticas, salientando-se a consagração legal da figura do “gestor do procedimento”, o recurso às novas tecnologias de informação, implicando, a curto prazo, a desmaterialização dos procedimentos e a abolição do papel, a criação de um novo paradigma de relacionamento entre a Administração Municipal e a Administração Central em matéria de consulta a entidades externas, o encurtamento, sempre que possível, dos prazos procedimentais, a introdução de novas regras sobre notificações e comunicações e sobre a tramitação instrutória do procedimento.

No plano substantivo, a reforma ora introduzida ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação consagra modificações importantes no que diz respeito à lógica de aplicação dos mecanismos de controlo prévio, repousando agora o modelo de controlo prévio de aprovação das operações urbanísticas, no regime da licença administrativa, enquanto procedimento geral, sendo certo que a comunicação prévia, agora substancialmente ampliada, passa a ocupar o espaço típico de intervenção da autorização administrativa, esta última circunscrita à concessão da utilização dos edifícios ou suas fracções, bem como às alterações da utilização dos mesmos.

Ainda no plano substantivo, a Lei n.º 60/2007 introduz, também, relevantes alterações na determinação e operacionalização dos conceitos urbanísticos definidos no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, aditando à panóplia de definições aí previstas, a definição de obras de reconstrução sem preservação das fachadas e de obras de reconstrução com preservação das fachadas, a definição de zona urbana consolidada e ainda a definição de obras de escassa relevância urbanística, sendo este último conceito fundamental para determinar a isenção objectiva de controlo prévio de tais obras — obras de edificação ou demolição —, assim identificadas no artigo 6.º-A do novo diploma legal.

Com relevância substantiva, o diploma ora publicado introduz ainda modificações dignas de destaque no que diz respeito ao dever de cedência, gratuita, ao Município, das parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que devam integrar o domínio municipal, podendo tal dever, ter lugar em qualquer operação urbanística que, nos termos do Regulamento

Municipal, seja considerada como de impacte relevante, ficando, neste caso, tais operações urbanísticas sujeitas aos mesmos encargos previstos para as operações de loteamento.

Por último, tal reforma estabelece ainda uma alteração significativa ao próprio conceito de loteamento, ficando fora do seu âmbito de acção a alteração ao sistema fundiário decorrente do emparcelamento do solo, passando esta figura apenas a incluir a noção de loteamento em sentido clássico, constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e que resulta da divisão de um ou vários prédios, e o reparcelamento do solo.

As modificações de natureza procedimental e substantiva acima, sumariamente, evidenciadas, determinam, de per si, a necessidade de adaptação dos regulamentos municipais de índole urbanística em vigor sobre a matéria, muito concretamente, o Regulamento da Urbanização e da Edificação e Tabela de Taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, garantindo-se a sua conformidade face às soluções normativas ora consagradas na Lei n.º 60/2007.

Foi nessa óptica que se elaborou o presente regulamento.

Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 118.º, do Código do Procedimento Administrativo, e em conformidade com o estatuído no n.º 3, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, no uso das competências conferidas pelo artigo 64.º, da lei das Autarquias Locais, a Câmara Municipal de Pinhel, em sua reunião realizada em..., deliberou submeter a discussão pública o projecto de Regulamento de Urbanização e Edificação do Município de Pinhel

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à Urbanização e Edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela admissão de comunicação prévia, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Pinhel.

2 — As taxas e, sendo caso disso, os preços aplicáveis a cada uma das operações urbanísticas e actividades conexas, constam da Tabela do Anexo I ao Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptadas, para além das constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e ulteriores alterações, as seguintes definições:

a) Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de imóveis;

b) Infra-estruturas — tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao funcionamento correcto do habitat, compreendendo nomeadamente as vias de acesso, as redes de abastecimento de água, saneamento, electricidade, telefones, gás e drenagem de águas pluviais;

c) Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;

d) Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;

e) Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, servem ou visam servir uma ou diversas operações urbanísticas;

f) Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território, devam, pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;

g) Parcela — todo o terreno legalmente constituído não incluído na definição de lote urbano;

h) Lote — todo o terreno constituído através de alvará de loteamento confinante com a via pública e destinado a construção urbana;

i) Frente do lote — a dimensão do lote medida segundo o sentido do eixo da via pública confinante, em projecção ortogonal a este;

j) Logradouro — o espaço físico descoberto pertencente a um lote, correspondendo a sua área à do lote deduzida da superfície de implantação das edificações existentes;

k) Superfície de implantação — a área correspondente à projecção vertical da edificação, delimitada ao nível do piso imediatamente contíguo ao solo, incluindo escadas e alpendres apoiados e excluindo varandas e platibandas em balanço;

l) Área total de construção — a soma das áreas limites de todos os pavimentos medida pelo extradorso das paredes exteriores, acima e abaixo do solo, com exclusão de sótãos não habitáveis, instalações técnicas localizadas nas caves de edifícios, galerias exteriores públicas ou outros espaços de uso público coberto e não encerrados;

m) Cércea — a dimensão vertical da construção contada a partir da cota média do terreno no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda de terraço;

n) Utilização ou uso — as funções ou actividades específicas e autónomas que se desenvolvem num edifício;

o) Unidade funcional ou de utilização — cada um dos espaços autónomos de um edifício, associados a uma determinada utilização;

p) Anexo — a edificação referenciada a um edifício principal, com uma função complementar e com uma entrada autónoma pelo logradouro ou pelo espaço público, que não possui autonomia jurídica nem constitui uma unidade funcional.

q) Balanço — entende-se por balanço a medida do avanço de qualquer saliência, tomada para fora dos planos das frentes de construção, quer sejam frontais, laterais ou posteriores;

r) Corpos salientes — são todos os elementos construtivos que avançam para além das frentes de construção sem qualquer ligação estrutural com o solo;

s) Rés-do-chão — será o pavimento cujo sobrado ou piso fique à cota do passeio adjacente ou directamente relacionado com a cota natural do terreno, enquanto condicionante da sua implantação, acrescida da altura da soleira da entrada e, se assim for pretendido, do diferencial das cotas do passeio nos dois extremos da frente do prédio até ao máximo de um metro da cota do passeio. Todavia, quando o passeio tenha a mesma cota em toda a frente da construção não é admitido o diferencial atrás referido;

t) Cave — será o pavimento imediatamente abaixo do rés-do-chão, ou no caso de este não existir, qualquer pavimento cujo sobrado ou piso esteja situado menos de 2 m abaixo da soleira da entrada, incluindo os recuados;

u) Andar — será qualquer pavimento acima do rés-do-chão ou, no caso de este não existir, qualquer pavimento cujo sobrado ou piso esteja situado mais de 2 m acima da soleira da entrada, incluindo os recuados;

v) Água furtada — será qualquer pavimento resultante do aproveitamento do vão do telhado.

w) Largura do arruamento — Entende-se por largura do arruamento a soma das larguras das faixas de rodagem e dos passeios;

y) Marquise — Abrigo envidaçado, protegendo varandas e entradas de edifícios contra o mau tempo;

x) Alpendre — Cobertura suspensa ou apoiada em pilares sobre portas ou vãos de acesso, geralmente entradas de casas

z) Telheiro — Espaço coberto com telha assente directamente no ripado, ficando com a face interior à vista.

CAPÍTULO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 3.º

Instrução dos pedidos

1 — O requerimento relativo a todos os tipos de operações urbanísticas obedece ao disposto nos artigos 8.º a 10.º do Decreto de Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações, devendo ser acompanhado dos elementos instrutórios previstos na Portaria n.º 232/2008, de 11 de Março, para além dos documentos especificamente referidos no aludido diploma legal.

2 — Em concretização do número anterior a Câmara Municipal prestará informação sobre o número preciso de cópias necessárias à análise de cada uma das operações urbanísticas.

3 — O requerente deverá apresentar ainda uma cópia em suporte informático, em formato PDF ou em alternativa, em formato DWF caso contenha peças desenhadas.

4 — Sempre que surjam aditamentos respeitantes a alterações aos projectos (arquitectura e ou engenharia de especialidades) deverão essas alterações ser assinaladas com as cores convencionais (amarelo a demolir, vermelho a construir e preto a manter). Conjuntamente com as alterações deverá ser apresentada uma versão completa de todo o projecto já alterado (proposta).

5 — As plantas de localização, bem como as plantas do PDM, para instrução de processos no âmbito deste regulamento deverão ser autenticadas, pelo que, deverão ser requeridas pelo interessado ao Município, mediante requerimento, e levantadas nos serviços, no prazo máximo de 180 dias.

6 — No pedido de licenciamento ou de comunicação prévia, para execução de obras, o projecto de estabilidade poderá ser substituído por declaração de responsabilidade de um técnico habilitado para o efeito, quando a obra se encontre executada.

7 — Quando não se justifique a apresentação de qualquer projecto de engenharia de especialidades, fica o requerente obrigado a apresentar um pedido, devidamente justificado, da não apresentação, ou solicitar nos termos legais, o pedido de isenção à Câmara Municipal.

8 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, poderão os serviços municipais solicitar a entrega de elementos adicionais, quando considerados necessários à definição da obra a executar.

9 — A planta de implantação georreferenciada deverá conter a delimitação do terreno tal qual consta na certidão emitida pela Conservatória do Registo Predial, conter a inscrição das respectivas confrontações, acessos e arruamentos existentes devidamente cotados, bem como indicação das infra-estruturas pré-existentes que sirvam o terreno.

10 — Quando, por razões de manifesta impossibilidade prática, designadamente no caso de lotes ou parcelas de terreno com área manifestamente elevada que impossibilite ou dificulte o cumprimento do disposto no número anterior, a planta de implantação, à escala 1/200, poderá circunscrever-se à área envolvente próxima do edifício, devendo no entanto ser apresentado desenho, a escala inferior, que permita uma correcta apreciação da pretensão.

Artigo 4.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística as obras de edificação ou demolição que, pela sua natureza, dimensão ou localização tenham escasso impacto urbanístico, de acordo com o disposto na alínea *m*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações;

2 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º-A, do decreto-lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações, podem ainda ser consideradas obras de escassa relevância urbanística, nomeadamente as seguintes:

a) Impermeabilização de terraços e substituição das telhas desde que não se altere o tipo de telha nem a configuração do telhado;

b) Abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 5 m²;

c) Em zonas rurais fora dos aglomerados, tanques com capacidade não superior a 20 m³ e construções ligeiras de um só piso, com área não superior a 20 m² e com um pé direito não superior a 2,50 m, desde que a cobertura não seja em laje e uns e outros distem mais de 20 m da via pública, de 5 m dos limites da propriedade e recuados 3 m dos alçados da construção principal;

d) Escavações e aterros até 1 m de variação de cota em relação à cota do terreno original;

e) Construção ou reconstrução de coberturas em estrutura de madeira ou em elementos pré-fabricados (vigotas e ripas), com vão até 5 m, desde que não altere a forma, cêrcea e o tipo de telhado;

f) Substituição de caixilharias e portadas, desde que se apliquem as cores e materiais definidas neste regulamento;

g) Beneficiação de fachadas, nomeadamente, pintura, reboco, limpeza e refecimento de juntas;

h) Edificações de carácter não permanente, a erigir em área rural destinadas ou não a fins comerciais com área igual ou inferior a 10% da área do terreno.

3 — A comunicação das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Planta de localização à escala 1:25 000;

b) Planta de implantação à escala 1:1000 ou inferior;

c) Plantas do PDM com indicação do local;

d) Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, bem como, identificação da respectiva alínea do n.º 2 do presente artigo, que se propõe executar;

e) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra, quando aplicável (com indicação de cores e materiais a aplicar);

f) Documento comprovativo da legitimidade do requerente ou declaração de compromisso de honra;

4 — Todas as obras mencionadas no presente artigo devem salvaguardar a sua adequação à inserção no local, e devem ser concluídas no prazo máximo de quatro meses;

5 — Não obstante se tratar de operação não sujeitas a qualquer procedimento de controlo prévio, devem os interessados dar conhecimento à Câmara Municipal, até 5 dias antes, do início da obra que vai ser realizada nos termos e para os efeitos previstos no artigo 80.º-A e artigo 93.º, todos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações.

6 — Pela entrada do processo ou pedido é devida a taxa prevista no Quadro XIII da Tabela do Anexo I ao Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, destinada a custear os encargos necessários com a sua apreciação.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — As obras identificadas no n.º 4, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações, ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia, previsto nos artigos 34.º a 36.º-A do aludido diploma legal.

2 — A comunicação prévia está sujeita à aplicação de taxas previstas na Tabela do Anexo I ao Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 6.º

Pedido de destaque

1 — Os actos que tenham por efeito o destaque de uma única parcela de prédio com descrição predial estão isentos de licença desde que cumpram, os requisitos previstos no n.º 4 ou 5, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e posteriores alterações.

2 — O pedido de destaque de parcela de prédio deve ser dirigido ao Presidente da Câmara, sob a forma de requerimento escrito e deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Documento comprovativo da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação de desanexação;

b) Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial referente ao prédio abrangido;

c) Planta topográfica à escala 1:200 a 1:2000 delimitando a totalidade do prédio, a parcela a destacar e indicando as respectivas áreas;

d) Plantas do PDM, com indicação do local.

3 — A emissão de certidão para efeitos de destaque está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro VI da Tabela do Anexo I ao Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 7.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) 4 ha;

b) 100 fogos;

c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 8.º

Impacto semelhante a loteamento

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99 e ulteriores alterações, considera-se como gerador de um impacto semelhante a um loteamento a construção, ampliação ou alteração, em área não abrangida por operação de loteamento, de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si de que resulte uma das seguintes situações:

- a) Os edifícios comportem ou passem a comportar fogos e unidades de utilização que, somados, atinjam número superior a 20;
- b) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou outras unidades independentes;
- c) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de mais de seis fracções ou outras unidades independentes com acesso directo a partir do espaço exterior;
- d) Um dos edifícios disponha ou passe a dispor de uma área de pavimento superior a 1000 m².

Artigo 9.º

Impacto urbanístico relevante

1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro e ulteriores alterações, consideram-se com impacto relevante as operações urbanísticas de que resulte:

- a) Uma área bruta de construção superior a 2.000 m², destinada, isolada ou cumulativamente, a habitação, comércio, serviços ou armazenagem;
- b) Uma área bruta de construção superior a 3.000 m², destinada a equipamentos privados, designadamente, estabelecimentos de ensino, estabelecimentos de saúde ou de apoio social, quando não prevejam, pelo menos, a totalidade de lugares de estacionamento exigidos nos termos do PDM;
- c) Uma área bruta de construção superior a 2.000 m² na sequência de ampliação de uma edificação existente;
- d) Alteração do uso em área superior a 500 m².

2 — As actividades referidas na alínea b) do n.º anterior são consideradas serviços para efeitos de aplicação da Portaria n.º 216/08 de 03 de Agosto.

3 — No caso de obras de ampliação, o cálculo do valor de compensação incidirá apenas sobre a área ampliada, excepto nas situações de alteração de uso da edificação existente nas quais o cálculo daquele valor incidirá sobre a totalidade da área construída.

Artigo 10.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99 e ulteriores alterações, são dispensados de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, os seguintes casos:

- a) Edifícios unifamiliares e respectivos anexos;
- b) Edifícios multifamiliares com um número de fracções ou outras unidades independentes não superiores a 10;
- c) Armazéns, pavilhões e hangares ou outras construções semelhantes de uso indiferenciado;
- d) Espaços comerciais até 300 m².

Artigo 11.º

Condições e prazo de execução das obras de urbanização e edificação

Para os efeitos das disposições conjugadas do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 53.º e do n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e ulteriores alterações, o prazo de execução das obras de urbanização e edificação não pode ultrapassar os três anos.

Artigo 12.º

Obras erigidas isentas de autorização de utilização

1 — Não estão sujeitas a autorização de utilização as seguintes operações urbanísticas:

- a) Edifícios destinados a explorações agrícolas ou pecuárias com um só piso e implantadas a mais de 20 m da via pública, construídos fora do perímetro urbano e antes da entrada em vigor do Decreto de Lei n.º 445/91 de 20 de Novembro;
- b) Edifícios construídos antes da entrada em vigor do Decreto de Lei n.º 38382 de 7 de Agosto de 1951;

c) Edifícios construídos fora do perímetro urbano de Pinhel antes da entrada em vigor do Decreto de Lei n.º 166/70 de 15 de Abril.

2 — Nas situações referidas no número anterior deverá ser requerida, sobre requerimento devidamente fundamentado, certidão comprovativa das referidas situações.

Artigo 13.º

Recepção de loteamentos e ou obras de urbanização

São devidas taxas pela recepção de loteamentos e ou obras de urbanização de acordo com o Quadro IV da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 14.º

Alterações à licença ou comunicação prévia

1 — O pedido de alteração dos termos e condições da licença de operação de loteamento deverá ser notificado aos proprietários dos lotes, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e ulteriores alterações.

2 — Quando o número de lotes seja igual ou superior a 15, a notificação será feita via edital a afixar no local onde se situa o loteamento, na Junta de Freguesia respectiva e no Edifício dos Paços do Concelho.

3 — Nos casos em que haja lugar a notificação pessoal, o requerente deverá apresentar certidão da Conservatória do Registo Predial com a identificação dos proprietários dos lotes aquando da apresentação do pedido de alteração.

4 — Nas situações em que os edifícios integrados no loteamento estejam sujeitos ao regime da propriedade horizontal, a notificação prevista no n.º 3 recairá sobre o legal representante da administração do condomínio, o qual deverá apresentar acta da assembleia de condóminos que contenha decisão sobre a oposição escrita prevista na lei.

CAPÍTULO III

Taxas pela emissão de alvarás

Artigo 15.º

Título

1 — As operações urbanísticas objecto de licenciamento são tituladas por alvará, cuja emissão é condição de eficácia da licença.

2 — A admissão da comunicação prévia das operações urbanísticas é titulada pelo recibo da sua apresentação acompanhado do comprovativo da admissão nos termos do artigo 36.º-A.

3 — Nos casos sujeitos ao procedimento de comunicação prévia a taxa deverá ser liquidada antes do início das obras, dentro do prazo de 30 dias a contar da data da informação de que a comunicação não foi rejeitada, sob pena de caducidade.

4 — A caducidade será declarada nos termos do n.º 5 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e ulteriores alterações.

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou admissão da comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e respectivos aditamentos estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Quadro I da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — Caso o aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa sobre o aumento licenciado ou admitido.

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e respectivos aditamentos estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Quadro II da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — Caso o aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa sobre o aumento licenciado ou admitido.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia e respectivos aditamentos estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Quadro III da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — Caso o aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização titule a extensão ou alteração das infra-estruturas, é devida a taxa sobre o licenciado ou admitido.

Artigo 19.º

Publicitação do alvará

1 — Pela publicitação do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas na Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — A Câmara Municipal notifica o loteador para, no prazo de dez dias a contar da data em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação no jornal, proceder ao respectivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos do respectivo alvará.

SECÇÃO II

Obras de construção e remodelação de terrenos

Artigo 20.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção e demolição

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro VIII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia está sujeita à prestação de uma caução para cobrir eventuais danos na via pública ocorridos no decorrer da obra a licenciar ou autorizar, previstas no Quadro VIII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — Os prejuízos causados pela execução de obras, a terceiros ou ao município são da responsabilidade do dono da obra que deverá proceder à sua reparação dentro do prazo fixado para a execução da obra.

Artigo 21.º

Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos

1 — A emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e ulteriores alterações, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro V da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolve a operação urbanística.

2 — A emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia está sujeita à prestação de uma caução para cobrir eventuais danos na via pública ocorridos no decorrer dos trabalhos, prevista no Quadro V da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 22.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para construções, reconstruções, ampliações, alterações de edificações ligeiras tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro X da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia das obras referidas no número anterior está sujeita à prestação de uma caução para cobrir eventuais danos na via pública ocorridos no decorrer dos trabalhos, prevista no Quadro X da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença admissão de comunicação prévia, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito prevista no Quadro X da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

4 — A Câmara Municipal poderá suspender as licenças ou admissões de comunicações prévias de obras concedidas sempre que no decorrer dos respectivos trabalhos se verifique a descoberta de elementos arquitectónicos ou achados arqueológicos.

SECÇÃO III

Utilização das edificações

Artigo 23.º

Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2, e n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e ulteriores alterações, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de taxas de montante fixado em função do número de fogos ou unidades de utilização e seus anexos e, em determinadas utilizações, também em função do número de metros quadrados.

2 — Os valores referidos no número anterior são os previstos no Quadro IX da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — Conjuntamente com o pedido de emissão de alvará de autorização de utilização ou alteração de utilização, deverão ser apresentados os certificados de conformidade das infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações, certificado de conformidade no âmbito do SCE, bem como de todas as outras em que a legislação específica o preveja.

4 — Não poderá ser emitida qualquer autorização de utilização, sempre que se verifiquem eventuais danos na via pública ocorridos por força dos trabalhos no decorrer da obra licenciada ou autorizada.

5 — Nos edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, os pedidos de alteração ao uso de qualquer das fracções só será considerado se acompanhado de autorização dos condóminos.

Artigo 24.º

Emissão de autorização de utilização prevista em legislação específica

A emissão de alvará de autorização de utilização para fins específicos e respectivas alterações, nomeadamente, nos casos elencados nas alíneas abaixo, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro IX da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação:

- a) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- b) Estabelecimentos alimentares e não alimentares e de serviços;
- c) Estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico;
- d) Outros dependentes da aprovação da administração central;
- e) Cumprimento do regime jurídico do arrendamento urbano (RAU).

Artigo 25.º

Utilizações mistas

No caso de parte do edifício se destinar a qualquer das utilizações previstas no artigo anterior e outra parte a outro tipo de utilização, haverá lugar à cobrança das taxas correspondentes a cada tipo de uso.

CAPÍTULO IV

Taxa municipal pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 26.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento, quer em obras

de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e ou obras de urbanização.

3 — Para efeitos de aplicação das taxas previstas no presente capítulo será levada em consideração a localização diferenciada das operações urbanísticas em função das áreas geográficas definidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Pinhel em vigor, segundo se trate de uma operação urbanística localizada em zona que o plano considere como sendo de alta densidade, média densidade ou baixa densidade, bem como a sua classificação como área urbana e urbanizável, área de construção condicionada ou área rural.

4 — Sempre que, no caso de edifícios destinados a habitação não inseridos em operação de loteamento, subsistam dúvidas relativamente ao seu enquadramento em qualquer uma das áreas geográficas referidas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Pinhel em vigor, a densidade habitacional a aplicar (em fogos/ha) para efeitos de cálculo das taxas previstas no presente Regulamento, será determinada em função da área do terreno objecto da operação urbanística e do número de fogos previstos.

Artigo 27.º

Operações de reconversão urbanística

1 — Nas operações de reconversão, incluindo as abrangidas pela Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, designada por lei das AUGI — Áreas Urbanas de Génese Ilegal, o acto de aprovação fixará o regime de realização das infra-estruturas.

2 — A reconversão urbanística do solo e a legalização das construções integradas em zonas fraccionadas e ou construídas sem licença municipal pode ser assumida pela Câmara Municipal através da realização de estudos urbanísticos, de projectos de infra-estruturas e da execução das obras necessárias.

3 — Nas operações de reconversão urbanística referidas no número anterior, são devidas, a título de comparticipação nos correspondentes custos, as taxas e preços constantes no Quadro XV da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, aplicáveis quer a operações de loteamento, quer a edificações não inseridas em loteamento.

4 — As operações de reconversão levadas a efeito pelos próprios interessados estão sujeitas, conforme os casos, às taxas fixadas nos artigos 7.º ou no artigo 8.º do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, mas reduzidas nos termos do número seguinte.

5 — Com vista a incentivar a iniciativa dos interessados, as taxas a que alude o n.º 4 são reduzidas em 40%

Artigo 28.º

Situações especiais

1 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 7.º do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação na parte aplicável, a construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar, desde que a área bruta de construção ultrapasse 25 m².

2 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 7.º do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação na parte aplicável, a construção de anexos ou obras similares em terreno onde já se encontre construído edifício de habitação colectiva.

3 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 7.º do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação na parte aplicável, as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares existentes, desde que a área bruta de construção da ampliação seja superior a 25 m².

4 — Estão sujeitas à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas, calculadas de acordo com o definido no artigo 7.º do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação na parte aplicável, as obras de ampliação de edifícios de habitação colectiva.

CAPÍTULO V

Compensações

Artigo 29.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

1 — Nos termos do n.º 1 e 2, do artigo 43.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro e ulteriores alterações, os projectos de loteamento, os projectos de obras de edificação previstas no n.º 5 do artigo 57.º do mesmo diploma legal, e os projectos de obras de edificação que configurem, nos termos do presente regulamento, um impacte relevante para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do citado diploma, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2 — Para o cálculo das áreas por lugares de estacionamento público ou privados, devem considerar-se, para veículos ligeiros e pesados os valores definidos em portaria. No caso de estacionamentos de veículos ligeiros as suas dimensões não devem ser inferiores a 5,50 m no comprimento e 3 m na largura, à excepção dos localizados paralelamente ao arruamento nos quais se poderá aceitar uma largura mínima de 2,25 m.

3 — Os lugares de estacionamento devem ser distribuídos uniformemente pelo loteamento, devendo ser devidamente marcados nas plantas dos projectos dos edifícios e loteamentos e à posteriori marcados no pavimento.

4 — Nos loteamentos urbanos o número mínimo de lugares de estacionamento será o legalmente exigido, devendo garantir que no cômputo geral 50% desses lugares sejam públicos.

Artigo 30.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará, no regime de licença, ou através do notário privativo da câmara municipal no regime de comunicação prévia.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, bem como, às obras de edificação que configurem, nos termos do presente regulamento, um impacte relevante para efeitos do disposto no n.º 5, do artigo 44.º, do citado diploma e constantes do artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 31.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia das obras referidas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 e *d*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, quando a operação contemple a criação de áreas de circulação viária e pedonal, espaços verdes e equipamentos de uso privativo.

3 — Aplica-se ainda o regime de compensações previsto no n.º 1, nas situações associadas à aprovação de operações urbanísticas com impacte relevante, nos termos do disposto no artigo 9.º do presente regulamento.

4 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

5 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Dispensa de áreas de cedência ao domínio público

1 — Considerando-se que, face ao disposto na alínea *i*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, o conceito de operação de loteamento passou a incluir também o emparcelamento de parcelas de terreno desde que este tenha por finalidade a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, sem prejuízo do disposto nos artigos 43.º e 44.º do referido diploma legal, a Câmara Municipal poderá dispensar a previsão das áreas de cedência ao domínio público para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva caso, cumulativamente, se verifique o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) A operação de loteamento requerida resulte da necessidade de se proceder ao emparcelamento de parcelas de terreno contíguas, localizadas em solos classificados no Plano Director Municipal como área urbana ou urbanizável e se destine à criação de um único lote para construção;

b) A operação de loteamento não implique a criação de novas vias ou alterações significativas nas existentes, exceptuando-se aquelas que possam ser consideradas como simples melhorias, designadamente alargamento, criação de passeios e estacionamento;

c) A operação de loteamento não implique um acréscimo de área de construção, de número de fogos ou volumetria relativamente aos valores que seriam susceptíveis de licenciamento de uma obra de edificação que se pretendesse para a mesma localização caso não fosse necessário a prévia realização da operação de loteamento, designadamente se as parcelas de terreno em causa constituíssem à partida uma única parcela com área e configuração semelhante à que resulta do seu emparcelamento.

2 — Na situação referida no número anterior deverão ser pagas à Câmara Municipal as compensações previstas no n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, de acordo com as formas e procedimentos previstos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Situações específicas

Artigo 34.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e ulteriores alterações, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro XI da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, não havendo lugar à liquidação da mesma aquando da emissão do alvará definitivo.

Artigo 35.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e ulteriores alterações, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Quando se trate de operação urbanística sujeita a comunicação prévia o interessado identifica na comunicação as fases em que pretende proceder à execução das obras de urbanização.

3 — Quando se trate de operação urbanística sujeita a comunicação prévia o interessado identifica na comunicação as fases em que pretende proceder à execução da obra.

4 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras relativas a cada fase.

5 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 21.º, 23.º e 25.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento com obras de urbanização, de obras de urbanização ou de obras de edificação.

Artigo 36.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3, do artigo 53.º, e n.º 5, do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, e ulteriores alterações, a concessão de nova prorrogação de prazo para conclusão de obras, em fase de acabamentos, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 37.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

A concessão da licença especial para conclusão de obra inacabada nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações, quer se trate de obra sujeita a licenciamento ou comunicação prévia, está sujeita ao pagamento da taxa respectiva prevista neste Regulamento, sendo o seu valor reduzido em 50%.

Artigo 38.º

Propriedade horizontal

1 — A verificação dos requisitos legais aplicáveis depende da existência ou não de projecto de edificação

2 — No caso de haver projecto e estando o mesmo de acordo com o construído, proceder-se-á à verificação dos requisitos e, confirmados estes, promover-se-á a emissão de certidão. Em caso de desconformidade com o projecto aprovado, dependendo de cada caso, há lugar ao licenciamento, comunicação prévia ou comunicação de obras de escassa relevância urbanística das alterações.

3 — Não havendo projecto da edificação, é obrigatoriamente realizada vistoria para verificação dos requisitos.

4 — Só poderão ser emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua divisão em propriedade horizontal quando:

a) O terreno se encontre legalmente constituído não se tendo nele verificado a existência de obras não legalizadas;

5 — O pedido de certidão de propriedade horizontal, com identificação completa do titular da licença de construção, indicação do número e ano da referida licença, localização do prédio (rua e número de polícia, ou lugar e freguesia) e com a pretensão de transformação em regime de propriedade horizontal, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Cópia da certidão da conservatória do registo predial, actualizada, com todos os ónus em vigor;

b) Planta topográfica de localização à escala 1:2000 ou superior, a qual deve delimitar a área total do prédio;

c) Plantas à escala 1/100 ou 1/50, delimitando a totalidade do prédio, as fracções a constituir, as partes comuns e indicando as respectivas áreas;

d) Memória descritiva com descrição de cada fracção incluindo percentagem ou pernilagem relativas ao valor total do edifício bem como descrição das zonas comuns.

6 — A emissão de certidão de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento de taxas prevista no Quadro XII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Artigo 39.º

Informação prévia

1 — Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no Quadro VII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

2 — O pedido de informação prévia deve ser instruído com os elementos constantes da Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março, e com certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos.

3 — Quando o interessado não seja o proprietário do prédio, deve indicar a morada do proprietário, bem como dos titulares de qualquer direito real sobre o prédio, com vista à sua correcta notificação por parte da Câmara Municipal, tendo aplicação, em caso de omissão desta informação, e com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações.

Artigo 40.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas previs-

tas no Quadro XVI da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 41.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação e utilização de vias ou locais públicos por motivo de obras é requerida pelo interessado, devendo conter as seguintes indicações:

- a) Área a ocupar;
- b) Duração da ocupação;
- c) Natureza dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio.
- d) Os pedidos de ocupação da via pública devem ainda ser acompanhados de planta cotada à escala 1/500 ou superior, assinalando devidamente as áreas da via pública a ocupar e posicionamento da grua e toda a sinalização a aplicar.

2 — A ocupação de espaços públicos por motivo de obras está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Quadro XIV da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — O prazo de ocupação do espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

4 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação do espaço público será emitida pelo prazo tido por adequado face à natureza da solicitação do interessado.

5 — O dono da obra é responsável pela colocação de toda a sinalização de obras que garanta a segurança dos utentes da via pública.

6 — Independentemente das obrigações estabelecidas nas leis e regulamentos, a ocupação da via pública implica a observância dos seguintes condicionamentos:

- a) Acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas a cada momento pelos serviços camarários consideradas necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes desses locais públicos;
- b) Reposição imediata das vias e dos locais utilizados, no seu estado anterior logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o período de validade da licença.

7 — A ocupação da via pública deverá garantir a segurança dos utentes e a vedação dos locais de trabalho obedecerá ao disposto no Anexo I deste Regulamento e demais legislação aplicável.

Artigo 42.º

Vistorias

1 — Sempre que tenham de ser realizadas vistorias, serão os interessados, técnicos ou outras entidades notificados com antecedência mínima de 10 dias.

2 — As vistorias estão sujeitas ao pagamento das taxas previstas na Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — Se a vistoria não se puder realizar por culpa imputável aos interessados, há lugar ao pagamento da taxa com o pressuposto da repetição da diligência.

4 — Acrescem às taxas previstas no n.º 2 as taxas devidas pela intervenção das entidades que participem na vistoria.

Artigo 43.º

Abrigos fixos ou móveis

O licenciamento da localização ou ampliação de abrigos fixos ou móveis previstos no Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de Julho, está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Quadro X da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 44.º

Documentos urgentes

1 — Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respectivas são acrescidas de 100 %.

2 — Para feitos do número anterior, são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de três dias, a contar da data da apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa, ou não, desta última formalidade.

3 — A urgência deverá ser sempre justificada.

Artigo 45.º

Pesquisas em arquivo municipal

Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento, não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

Artigo 46.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos que constem de processo de que seja requerente, poderão os mesmos ser restituídos desde que da avaliação do pedido resulte que os mesmos não são indispensáveis para fundamentação e esclarecimento de qualquer acto administrativo que tenha sido praticado, devendo neste caso o funcionário administrativo responsável pelo acto de devolução anexar ao processo fotocópia do documento restituído, colocando na mesma referência à restituição efectuada e a data do acto praticado.

2 — As cópias extraídas nos serviços municipais, estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, sendo as mesmas cobradas no momento da sua entrega ao requerente, de acordo com o Quadro XVI da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 47.º

Entrada do processo e prestação de informação

1 — Pela entrada do processo ou pedido é devida a taxa prevista na Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação, destinada a custear os encargos necessários com a sua apreciação.

2 — A taxa referida no número anterior inclui o valor de despesas de apreciação do processo e o fornecimento de capas e similares.

Artigo 48.º

Passagem de certidões

A passagem de certidões está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro XVI da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 49.º

Averbamentos ao alvará

Qualquer averbamento ao alvará, está sujeito ao pagamento das respectivas taxas previstas na Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 50.º

Licenciamentos sanitários

1 — Sempre que se verifique a mudança de titular de direito de propriedade ou de direito de exploração de estabelecimento titulado por licenciamento sanitário, o novo titular dispõe de 30 dias para proceder ao preenchimento da declaração de instalação, modificação e de encerramento do estabelecimento.

2 — São devidas as taxas previstas no Quadro XVII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — No caso de execução de obras de remodelação, terá que ser requerida licença de utilização, que substituirá o alvará até então em vigor.

Artigo 51.º

Conclusão da obra

1 — Considera-se que uma obra está concluída quando se apresentarem executados todos os trabalhos relativos à edificação, aos muros de vedação e arranjo do(s) logradouro(s) e à remoção de todos os materiais de obra, bem como quando tenha sido efectuada a construção ou reposição dos pavimentos danificados, a colocação de candeeiros e outro mobiliário urbano, a plantação de espécies vegetais ou o ajardinamento de espaços públicos, sempre que tal tenha sido exigido.

2 — No prazo de 180 dias após a conclusão da obra (ou de uma das fases de execução aprovadas), deverá ser entregue no município o livro de obra, devidamente assinado pelo director de fiscalização da obra.

3 — Em simultâneo, será requerida a licença de utilização, nos termos do disposto nos artigos 63.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações.

4 — O alvará de autorização de deverá ser levantada no prazo de 30 dias a contar da data de notificação ao requerente do deferimento da pretensão.

Artigo 52.º

Utilização de edifício novo

A utilização de qualquer edifício novo, reconstruído, ampliado ou alterado (quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características) carece de autorização municipal e rege-se pelo artigo 63.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, e ulteriores alterações.

CAPÍTULO VII

Disposições técnicas gerais

SECÇÃO I

Obras de urbanização e edificação

Artigo 53.º

Cércea de construções em loteamentos urbanos

1 — Em lotes ladeados simultaneamente por dois arruamentos, de cotas diferentes, as respectivas construções devem possuir idêntica cércea e número de pisos em relação a cada um dos arruamentos.

2 — No sentido de se demonstrar o atrás referido deverá ser apresentado juntamente com o processo de licenciamento ou admissão de comunicação prévia da operação de loteamento um corte esquemático da construção bem como do lote cotado, abrangendo os respectivos arruamentos.

3 — Nos restantes casos, deverão ser apresentados cortes esquemáticos cotados (transversais aos arruamentos e longitudinais aos mesmos) da operação de loteamento, suficientemente elucidativos da volumetria prevista para as construções com indicação das cotas de soleira.

4 — Para a contabilização do valor da cércea no n.º 1, não são considerados os pisos recuados em relação à frente de construção a uma distância superior à sua altura.

Artigo 54.º

Condicionantes gerais arquitectónicas e urbanísticas

Durante a fase de apreciação dos pedidos de informação prévia, de licença ou comunicações prévias de obras de edificação, tendo em conta o correcto ordenamento do território e a salvaguarda do interesse público, a Câmara Municipal ou o seu presidente, conforme o caso, pode estabelecer condições relacionadas com os seguintes aspectos:

- Forma e orientação dos polígonos de implantação das construções;
- Alinhamentos e afastamentos da fachada ou fachadas dos edifícios relativamente aos arruamentos públicos existentes ou projectados;
- Forma e dimensão das saliências das fachadas que se pretendam projectar sobre o espaço aéreo do domínio público;
- Escalonamento do volume e soluções de remate do edifício visando o seu ajustado enquadramento com construções confinantes ou cuja execução esteja prevista com base em projectos já aprovados.

SECÇÃO II

Muros de vedação e anúncios

Artigo 55.º

Altura máxima

Os muros de vedação na separação entre lotes ou terrenos para construção não podem exceder 1,50 m de altura, a contar do nível dos terrenos de cota mais alta.

Artigo 56.º

Muros face à via pública

1 — Face à via pública, os muros de vedação não poderão ter altura superior a 1,20 m, esta será medida a partir da cota do passeio, ou do arruamento caso aquele não exista.

2 — No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, será permitido, caso necessário, que o muro de suporte

ultrapasse a altura de 1,20 m, não podendo, contudo, exceder 0,50 m acima da cota natural do terreno. Para este efeito não se consideram aterros eventualmente executados.

3 — Os alinhamentos dos muros de vedação confinantes com a via pública serão definidos pelos serviços técnicos da Câmara Municipal, devendo os mesmos ser paralelos ao eixo das vias ou arruamentos com os quais confinam, e formados por alinhamentos rectos e respectivas curvas de concordância nos casos de não se desenvolverem exclusivamente em recta ou curva.

Artigo 57.º

Constituição de muros

1 — Se os muros de vedação forem constituídos por alvenaria e grade de ferro, a altura máxima será de 1,50 m, podendo a altura parcial de alvenaria variar entre os valores máximo e mínimo de 0,80 m e 0,40 m, respectivamente;

2 — Quando haja manifesto interesse em defender aspectos artísticos e panorâmicos ou de segurança de construções existentes, ou a construir, ou da urbanização local, poderão ser impostas outras alturas para os muros de vedação, podendo ainda exigir a sua substituição por sebes vivas ou pela composição de muro de vedação com as mesmas.

3 — Nas situações em que seja manifestamente inviável a concretização das soluções atrás definidas, poderão aceitar-se outras soluções alternativas propostas, desde que devidamente justificadas.

4 — Quando existam muros de vedação, no seu exterior devem ser instalados, com acesso fácil pela via pública, as caixas normalizadas de contadores dos diversos serviços de abastecimento e o receptáculo de correspondência postal.

5 — É proibido o uso, nos muros, vedações e guardas, de alumínio anodizado na cor natural ou ferro não pintado.

Artigo 58.º

Materiais não permitidos

Não é permitido o emprego de arame farpado em vedações nem a colocação de fragmentos de vidro, lanças, picos, etc., no coroamento dos muros de vedação confinantes com a via pública.

Artigo 59.º

Anúncios

A colocação ou pintura de anúncios, dizeres ou quaisquer reclamos nas fachadas, nas empenas ou nos muros só poderá ser feita depois de ter sido aprovado pela Câmara Municipal o respectivo estudo.

Artigo 60.º

Legislação em vigor

Os artigos do presente capítulo serão aplicados sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere a vedações, colocações e pintura de anúncios face a estradas nacionais (com licenciamento obrigatório pelo EP- Estradas de Portugal).

SECÇÃO III

Estética, materiais e cores

Artigo 61.º

Generalidades

As cores e materiais a usar nos alçados das construções e as disposições das coberturas deverão ser escolhidos de modo a proporcionar a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural.

Artigo 62.º

Normas a observar nos projectos de arquitectura

1 — Nos projectos de arquitectura devem ser observadas as normas que a seguir se discriminam, servindo de base à elaboração e consequente apreciação dos projectos, secundarizados, contudo, por soluções inovadoras propostas em intervenções de reconhecida qualidade:

- Materiais aplicáveis — deverão, dentro dos conceitos sistema construtivo e estética actuais, basear-se no espírito da construção tradicional, na alternância dos cheios e vazios, na proporção e ritmo dos portais. Os volumes e fachadas, o tratamento cuidado e continuado de alçados concorrentes, devem sempre interligar-se de

forma a conseguir um conjunto harmonioso, sendo norma primeira a pouca diversificação e correcta aplicação dos materiais tradicionais da região;

b) Soleiramentos — os diversos soleiramentos deverão ser executados em materiais que, pela sua dureza e textura, não sejam facilmente deterioráveis;

c) Em prédios seguidos ou que apresentem continuidade num dado arruamento, independentemente do lado em que se situem, não é de admitir, em princípio soluções diferentes das pré-existentes, salvo se for tecnicamente demonstrado que a situação não criará “feridas” na imagem final.

2 — As casas de máquinas dos ascensores, chaminés, remates de mangas de ventilação e de courettes, de ventilação ou iluminação serão sempre alçadas ou revestidas nas suas faces aparentes por materiais idênticos aos das fachadas, excluindo-se o uso de vidro e de estruturas metálicas, quando esse for o caso.

3 — Quando a cobertura das casas das máquinas dos ascensores ou outros elementos (escadas, bombas de troca de calor...) for executada por placas, estas não poderão, em princípio, sobressair sobre os planos verticais das paredes que as formam.

4 — Só será permitida a colocação de painéis solares e condensadores de ar condicionado, incorporando ou não depósitos, desde que no seu conjunto sejam criadas paredes envolventes ou platibandas que os escondam, pelo menos de três lados, e como tal fazendo parte integrante do projecto de licenciamento, ou, se for opção ulterior, com estudo do autor do projecto de arquitectura.

5 — É proibida a colocação aparente de condensadores ou de aparelhos de ar condicionado nas fachadas dos prédios, bem como sob as arcadas servindo estabelecimentos comerciais. O projecto de licenciamento deverá prever sistemas de grelhagem e de estereotomias abertas no material de revestimento para tais casos, bem como a correcta captação das respectivas águas de condensação.

6 — Antenas:

a) No posicionamento das antenas parabólicas ou de outras, deverá, tanto quanto for tecnicamente possível, proceder-se ao seu disfarce visual. No processo de licenciamento de blocos habitacionais deverá ser considerada a localização de antenas colectivas de modo a impedir a proliferação de antenas individuais;

b) A Câmara Municipal poderá mandar demolir ou retirar todo o tipo de antenas, aparelhos ou condicionadores de ar, painéis ou quaisquer outros elementos que porventura venham a ser colocados indevidamente sobre terraços, coberturas, varandas ou fachadas, notificando e correndo o custo dos referidos trabalhos a cargo do infractor.

Artigo 63.º

Recuperação/manutenção de cantarias e materiais da região

1 — É obrigatória a recuperação e manutenção de cantarias em todas as obras de reconstrução ou remodelação.

2 — As cantarias serão lavadas e nunca pintadas ou caiadas.

Artigo 64.º

Paramentos exteriores

1 — Os paramentos exteriores das fachadas dos prédios e respectivos muros de vedação, deverão ser trabalhados com todo o esmero, com utilização de materiais de boa qualidade tanto em revestimento como em pinturas, com predomínio, tanto quanto possível de materiais próprios da região.

2 — Nos aglomerados onde predomine a composição de cantaria, sem revestimento, de alvenaria rústica ou de outros materiais na construção de novas edificações, é obrigatória também a utilização de tais materiais na construção de novas edificações.

3 — Os acabamentos exteriores em paredes deverão apresentar o seguinte aspecto de conjunto, quando não sejam construídas com os materiais referidos nos números anteriores:

- Fraca rugosidade;
- Reboco pintado ou caiado;
- O branco como cor fundamental em área urbana e cores mais suaves tais como o creme e o bege nas zonas rurais;
- Equilíbrio cromático.

4 — Em casos especiais ou de construções em zonas de expansão urbana, poderão aceitar-se como cores fundamentais outras cores que respeitem a tradição da área em que se inserem.

5 — Poderão admitir-se outros revestimentos em casos devidamente fundamentados em razões de ordem estética, histórica ou de boa qualidade e aspecto construtivo.

Artigo 65.º

Cores e materiais de vãos e elementos exteriores

1 — As janelas e portas exteriores das edificações serão em madeira ou noutro material de boa qualidade e bom aspecto construtivo, que se enquadre na envolvente.

2 — Pode manter-se a cor normal da madeira, devidamente envernizada, sendo proibido o uso de alumínio anodizado na cor natural ou chapas de ferro não pintadas ou não tratadas.

3 — Nos algerozes, grades, portões e outros elementos exteriores, utilizar-se-á material metálico ou outros recomendáveis nas mesmas cores das fachadas ou das janelas e portas exteriores do edifício, ou ainda, nas cores preta ou verde-escuro.

4 — Em construções localizadas no centro histórico de Pinhel os vãos deverão respeitar, nas suas formas e dimensões, as proporções da arquitectura tradicional, devendo ter sempre formato rectangular ao alto, ou quadrado, sendo interditos os vãos cuja maior dimensão seja a largura (exceptuam-se frestas de iluminação horizontal).

Artigo 66.º

Socos, cunhais, alizares e outros elementos ornamentais

Os socos, cunhais, alizares, barras, cornijas e outros elementos ornamentais deverão ser construídos com os seguintes materiais:

- Reboco pintado.
- Granito ou mármore aparelhado, sendo interdita a aplicação de “desperdícios” de mármore;
- Materiais cerâmicos, devidamente rematados;
- Betão aparente.

Artigo 67.º

Coberturas

1 — A inclinação das coberturas não poderá exceder os 50% (0,50 por metro).

2 — Sempre que possível será usada telha cerâmica na cor natural, sendo os beirados obrigatoriamente executados com telhas próprias para o efeito.

3 — Nas instalações industriais, desportivas e nos pavilhões de apoio agrícola ou florestal que se situem fora dos aglomerados urbanos, poderá ser admitido outro tipo de cobertura, como seja, chapa de zinco e chapa metálica.

Artigo 68.º

Chaminés

As formas das chaminés deverão respeitar os modelos tradicionais da região.

Artigo 69.º

Existência de corpos salientes e varandas

1 — Nas frentes de construção dos prédios confinantes com vias públicas, largos, pracetas, ou outros lugares públicos sob a administração municipal, são admitidas saliências e varandas em avanço sobre o plano das mesmas fachadas, nas condições estabelecidas neste Regulamento, salvo nas zonas de interesse arquitectónico, em que poderão admitir-se situações especiais.

2 — Nos corpos salientes e varandas deverá ter-se em conta o cumprimento dos afastamentos e cêrceas regulamentares e legislação em vigor.

3 — Os corpos salientes e varandas não podem ocupar em cada frente de construção, um comprimento total por piso que ultrapasse um terço do comprimento total da respectiva frente de construção.

4 — Quando o remate da edificação se fizer por platibanda, esta poderá acompanhar o recorte do corpo saliente ou varanda.

5 — O balanço máximo permitido para os corpos salientes e varandas das edificações, face ao arruamento será de metade da largura do passeio não podendo exceder 0,80 m.

6 — Nas zonas onde não existam passeios não são admissíveis corpos salientes ou varandas até 4,5 m de altura. Caso existam passeios, esse limite é reduzido para 3 m.

7 — Saliências e varandas em frentes de construção recuadas

Os corpos salientes e varandas das frentes de construção situadas em alinhamentos recuados em relação ao arruamento ficam sujeitos ao disposto nesta secção, podendo ter um balanço máximo de 1,20 m.

8 — Entre as varandas ou corpos salientes e a linha divisória dos prédios contíguos (meações) não deve existir uma distância inferior a

1,50 m, criando-se entre a varanda ou corpo saliente e linhas divisórias, espaços livres de qualquer saliência.

Artigo 70.º

Marquises

1 — Só será permitida, em princípio, a instalação de marquises em fachadas de edifícios existentes insusceptíveis de serem consideradas como fachadas principais, sendo que apenas será para cada edifício licenciada a utilização de um único sistema construtivo, quer em termos de solução arquitectónica, quer no que se refere aos materiais e cores a utilizar.

2 — Para efeitos de instrução do(s) respectivo(s) pedido(s) de licenciamento, deverá ser apresentado o desenho do alçado, considerado na sua totalidade e correspondente ao projecto aprovado pela Câmara Municipal, sobre o qual se assinalará, para além da solução arquitectónica e pormenorização da estrutura que se pretende implementar, as marquises já existentes, bem como uma fotografia da fachada com indicação esquemática do local onde se pretende a instalação da marquise.

Artigo 71.º

Edifícios classificados ou de reconhecido valor

Nos edifícios classificados e noutros de reconhecido valor arquitectónico ou que se integrem em conjuntos urbanos protegidos ou a preservar só serão admitidas alterações que não ponham em causa qualquer dos seus elementos arquitectónicos, ornamentais ou outros, e com salvaguarda da sua unidade.

Artigo 72.º

Zonas de interesse arquitectónico e outras

1 — Na apreciação dos projectos de construção, reconstrução, reparação, ampliação e transformação de edificações ou quaisquer obras que impliquem alteração de construções existentes, examinar-se-ão as pretensões respectivas sempre no sentido de serem preservados e defendidos os elementos de natureza arquitectónica, estética, arqueológica, histórica, artística ou paisagística existentes na área do município, quer se encontrem ou não definidos por legislação especial ou classificados para o efeito.

2 — Os edifícios ou construções, quando fiquem contíguos a outros já existentes com características já definidas ou a preservar, deverão harmonizar-se arquitectonicamente com as respectivas fachadas e com outros elementos, salvo se, por motivos devidamente fundamentados, tal não se justificar.

SECÇÃO IV

Estimativa do custo das obras

Artigo 73.º

Custo por metro quadrado de construção

Para efeitos do disposto na Portaria n.º 232/2008 de 11 de Março, a estimativa do custo total das obras relativa às operações urbanísticas em que a mesma é necessária para a instrução de pedido de licenciamento ou de comunicação prévia, deverá ser efectuada tendo por base os seguintes valores correspondentes ao custo/metro quadrado de construção (áreas brutas), actualizáveis anualmente e de forma automática por referência à portaria que fixa periodicamente o preço da habitação por metro quadrado, para a Zona III, onde o Município de Pinhel se insere:

- a) Área de construção de habitação em edifícios de habitação unifamiliares — 75% do preço fixado na Portaria referida no n.º 1;
- b) Área de construção de caves, garagens/arrumos em edifícios de habitação unifamiliares — 25% do preço definido na alínea a);
- c) Área de construção de habitação em edifícios de habitação colectiva — 75% do preço fixado na Portaria, referida no n.º 1;
- d) Área de construção de caves, garagens ou arrumos em edifícios de habitação colectiva — 25% do preço definido na alínea a);
- e) Área de construção de sótãos para arrumos — 25% do preço definido na alínea a);
- f) Área de construção de armazéns agrícolas e pavilhões industriais ou de tipologia semelhante — 35% do preço definido na alínea a);
- g) Área de construção de espaços destinados a comércio ou serviços — 55% do preço definido na alínea a);
- h) Alterações e reconstruções de edifícios existentes — 50% do preço definido na alínea a);
- i) Outras operações urbanísticas — valor a indicar pelo requerente em função dos preços praticados na região para o tipo de obra a executar.

SECÇÃO V

Disposições complementares

Artigo 74.º

Desabamentos

1 — Caso se verifique o desabamento de qualquer construção, deve o seu proprietário, no prazo de cinco dias, proceder à remoção dos materiais, de forma a desimpedir a via pública.

2 — Quando assim não proceda, a Câmara Municipal pode mandar, cumpridas as regras procedimentais e substanciais atinentes, executar a remoção dos materiais a expensas do proprietário, sem prejuízo de quaisquer outras sanções ao caso aplicáveis.

SECÇÃO VI

Execução e conclusão de obras

Artigo 75.º

Levantamento da licença ou admissão de comunicação prévia

1 — A licença ou admissão de comunicação prévia de obras deverá ser levantada no prazo de um ano a contar da data de notificação da deliberação final sobre o pedido de licenciamento ou admissão da comunicação prévia.

Decorrido este prazo a validade do despacho ou deliberação caducará, devendo o projecto ser submetido a reapreciação, mediante apresentação do respectivo requerimento, desde que não tenha decorrido mais de 18 meses a contar da data da caducidade da licença devendo, neste caso, os pareceres emitidos, neste caso, ser confirmados pelas diversas entidades, no prazo máximo de 15 dias.

2 — Para a emissão de alvará de licenciamento de edificação deverão ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade pelo director de fiscalização da obra e pelo director de obra;
- b) Apólice de seguro de construção, quando for legalmente exigível;
- c) Apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho;
- d) Declaração de titularidade de certificado de classificação de industrial de construção civil ou título de registo na actividade, a verificar no acto de entrega do alvará com a exibição do original do mesmo;
- e) Livro de obra, com menção do termo de abertura;
- f) Plano de segurança e saúde;

3 — No acto de levantamento da licença admissão de comunicação prévia, será entregue ao requerente (ou ao seu mandatário ou procurador devidamente habilitado) um exemplar do projecto aprovado, livro de obra e plano de segurança, elementos que deverá manter no local da obra em bom estado de conservação.

4 — Em processo de legalização de obras, já concluídas e executadas, (caso de legalizações) a emissão de alvará dispensa a apresentação dos elementos referidos nas alíneas b), c), d), e) e f).

CAPÍTULO VIII

Outros licenciamentos

Artigo 76.º

Áreas de serviço operando na rede viária municipal

1 — O procedimento do licenciamento de áreas de serviço operando na rede viária municipal é o definido no Decreto Lei n.º 260/2002 de 23 de Novembro.

2 — O licenciamento está sujeito ao pagamento das taxas previstas no Quadro XVIII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação são determinadas de acordo com o Quadro os Quadros VIII e XIII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 77.º

Pedreiras

1 — A instrução dos pedidos de licenciamento de pedreiras rege-se pelo disposto no Decreto Lei n.º 340/2007 de 12 de Outubro.

2 — As taxas a cobrar pela Câmara Municipal como entidade licenciadora, são as previstas no Quadro XIX da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 78.º

Licenciamento Industrial

1 — O procedimento do licenciamento industrial é o definido no Decreto Lei n.º 209/2008 de 29 de Outubro.

2 — As taxas a cobrar são as previstas no Quadro XX da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 79.º

Instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações

1 — A instrução dos pedidos de licenciamento rege-se pelo disposto no artigo 5.º do Decreto Lei n.º 11/2003 de 18 de Janeiro.

2 — As taxas a cobrar pela Câmara Municipal, são as previstas no Quadro XXI da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 80.º

Instalação de armazenamento de combustíveis

1 — O procedimento de licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis é o definido no Decreto Lei n.º 267/2002 de 26 de Novembro, com as ulteriores alterações.

2 — O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxas previstas no Quadro XXII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

3 — As taxas relativas à licença de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação são determinadas de acordo com os Quadros VIII e XIII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

Artigo 81.º

Depósitos de sucata

1 — O procedimento de licenciamento de depósitos de sucata é o definido no Decreto Lei n.º 268/1998 de 28 de Agosto.

2 — O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxas previstas no Quadro XXIII da Tabela do Anexo I do Regulamento de Liquidação, Pagamento e Cobrança de Taxas de Urbanização e Edificação.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 82.º

Norma revogatória

Consideram-se revogadas todas as disposições do anterior Regulamento Municipal de Edificações Urbanas, bem como as disposições do actual Regulamento de Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais, que contrariem as disposições previstas no presente Regulamento.

Artigo 83.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Normas de ocupação da via pública, resguardo das obras e abertura de valas

1 — Condicionantes da ocupação:

1.1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma que entre o lance do passeio e plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço do passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m devidamente sinalizada.

1.2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m.

1.3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, ou ainda das placas centrais dos arruamentos, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos excepcionais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário à execução da obra.

1.4 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, os quais, sempre que possível, se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

1.5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior.

1.6 — Os corredores referidos no número anterior serão bem iluminados e mantidos em bom estado de conservação, com o piso uniforme e sem descontinuidades ou socalcos, de modo a garantir aos utentes total segurança.

1.7 — Nos casos em que os corredores para peões se situarem no lado interno dos tapumes, e o seu comprimento for superior a 5 m será instalada iluminação artificial.

1.8 — Após a execução da esteira geral do edifício, os tapumes recuarão para uma distância não superior a 1 m em relação ao plano marginal da fachada.

2 — Balizas:

2.1 — Em todas as obras, quer no interior, quer no exterior dos edifícios confinantes com a via pública, e para as quais não seja exigida a construção de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas, de comprimento não inferior a 2 m, com uma secção adequada à sua perfeita visibilidade.

2.2 — As balizas referidas no número anterior serão pintadas com as cores branca e vermelha, em tramos de 20 cm, alternadamente.

2.3 — Estas balizas serão, pelo menos, em número de duas e colocadas com espaçamento máximo de 10 m.

3 — Tapumes:

3.1 — Em todas as obras de construção, ampliação, demolição, de grandes reparações em telhados ou em fachadas, desde que confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

3.2 — Os tapumes serão construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada e terão altura mínima de 2,20 m em toda a sua extensão.

3.3 — Nos casos em que se usem os tapumes como suporte de publicidade, deve ter-se em conta a sua integração de modo a valorizar a imagem do conjunto.

3.4 — É obrigatória a pintura das cabeceiras com faixas alternadas reflectoras, nas cores convencionais.

3.5 — Os materiais e equipamentos utilizados na execução das obras, bem como o amassadouro e depósito de entulhos, ficarão situados no interior do tapume, excepto quando sejam utilizados contentores próprios para o efeito, sendo expressamente proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior ao mesmo, onde apenas será permitido o depósito de materiais que não embarquem o trânsito, por tempo não superior a uma hora, a fim de serem facultadas as operações de carga e descarga dos mesmos.

3.6 — Nas ruas onde existam bocas de rega e incêndio, serão os tapumes construídos de modo que estas fiquem completamente acessíveis da via pública.

4 — Casos especiais:

4.1 — Em casos especiais devidamente justificados, em que for dispensada a construção de tapumes, o amassadouro e o depósito de materiais e entulhos poderá localizar-se nos passeios, ou, se não existirem, até 1 m de fachada.

4.2 — Nas situações previstas no número anterior, as argamassas a fabricar e os entulhos a empilhar devem ser feitos sobre estrados, de modo a evitar quaisquer prejuízos ou falta de limpeza dos arruamentos.

4.3 — Os entulhos ou materiais depositados nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito, e serão removidos diariamente, para o interior das obras, os estrados utilizados.

5 — Palas de protecção:

5.1 — Nos edifícios em obras, com dois ou mais pisos acima da cota da via pública, é obrigatória a colocação de pala para o lado exterior do tapume, em material resistente e uniforme, solidamente fixada e inclinada para o interior, que será colocada a uma altura superior a 2,50 m em relação ao passeio.

5.2 — É obrigatória a colocação de pala, com as características previstas no número anterior, em locais de grande movimento em que não seja possível, ou seja inconveniente, a construção de tapumes.

5.3 — Em ambos os casos a pala terá um rebordo em toda a sua extensão, com a altura mínima de 0,15 m.

6 — Protecção de árvores e candeeiros — se junto da obra existirem árvores ou candeeiros de iluminação pública, deverão fazer-se resguardos que impeçam quaisquer estragos nos mesmos.

7 — Limpeza e reposição — os tapumes, bem como todos os materiais existentes e detritos depositados no seu interior, devem ser retirados no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos, devendo a área ocupada ficar restaurada, limpa e reposta a sinalização que haja sido deslocada.

8 — Andaimos:

8.1 — Quando for necessário instalar andaimes para a execução das obras, devem observar-se os seguintes requisitos:

a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existentes;

b) As ligações serão solidamente executadas e aplicar-se-ão tantas escoras e diagonais quantas as necessárias para o bom travamento e consolidação do conjunto;

c) Os pisos serão formados por tábuas desempanadas, unidas e pregadas e terão uma espessura tal que possam resistir ao dobro do esforço a que vão estar sujeitas;

d) A largura dos pisos será, no mínimo, de 0,90 m;

e) Todos os andaimes deverão possuir, nas suas faces livres, guardas bem travadas, com a altura mínima de 0,90 m;

f) As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, unidas de guardas e de corrimão, divididas em lances iguais separados entre si por pátios assoalhados e, sempre que possível, dispostos por forma que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores de igual altura e peso.

8.2 — Nos casos em que seja permitida a instalação de andaimes sem tapumes, é obrigatória a colocação de uma plataforma ao nível do tecto de rés-do-chão de modo a garantir total segurança aos utentes da via pública.

8.3 — Os andaimes e respectivas zonas de trabalhos serão, obrigatoriamente, vedados com rede de malha fina ou tela apropriada, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, de modo a impedir a saída, para o exterior da obra, de qualquer elemento susceptível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

9 — Requisitos de segurança dos operários — deverão sempre observar-se os requisitos de segurança contidos na legislação e nos regulamentos para a segurança dos operários nos trabalhos de construção civil.

10 — Cargas e descargas de materiais:

10.1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais necessários à realização das obras só será permitida durante as horas de menor intensidade de tráfego e no mais curto espaço de tempo.

10.2 — Durante o período de ocupação da via pública referido no número anterior, é obrigatória a colocação de placas sinalizadoras a uma distância de 5 m em relação ao veículo estacionado.

10.3 — Será permitida a ocupação da via pública com auto-betoneiras e equipamento de bombagem de betão, durante os trabalhos de betonagem, pelo período de tempo estritamente necessário, ficando o dono da obra obrigado a tomar todas as providências adequadas para garantir a segurança dos utentes da via pública.

10.4 — Sempre que a ocupação e trabalhos previstos neste artigo criem transtornos ao trânsito, o dono da obra deverá recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

10.5 — Imediatamente após as cargas e descargas de materiais e entulhos e a realização dos trabalhos referidos, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

11 — Caldeamentos:

11.1 — É proibido caldear cal na via pública.

11.2 — Nas obras para as quais não for exigida a construção de tapumes, o caldeamento da cal processar-se-á obrigatoriamente no interior das mesmas.

12 — Recolha de entulhos:

12.1 — É permitido o depósito de materiais e recolha de entulho utilizando caixas apropriadas com dimensões máximas de 2 m de comprimento por 1 m de largura e 1 m de altura.

12.2 — É igualmente permitida a recolha de entulhos através de contentores metálicos apropriados, colocados pelo prazo mínimo indispensável, e que serão obrigatoriamente recolhidos quando estejam cheios ou quando neles tenha sido depositado qualquer material que possam provocar insalubridade ou cheiros nauseabundos.

12.3 — Os contentores não poderão ser instalados na via pública ou em local que possa afectar a normal circulação de peões ou veículos.

13 — Conduitas de descargas de entulhos:

13.1 — Os entulhos vazados de alto deverão ser guiados por condutas fechadas e recebidos em recipientes fechados que protejam os transeuntes.

13.2 — Poderá permitir-se a descarga directa das condutas para veículos de carga, protegidos de modo a evitar poeiras, desde que estes possam estacionar sob a conduta, que terá no seu terminal uma tampa sólida que só poderá ser retirada durante a operação de carga do veículo, devendo ainda observar-se as seguintes condições:

a) Seja sempre colocada, sob a conduta, uma protecção eficaz que permita a passagem de peões;

b) A altura entre o pavimento da via pública e o terminal da conduta seja superior a 2,50 m;

c) Só será permitida a remoção de entulhos e detritos através de condutas quando o seu peso unitário seja inferior a 1 kg.

13.3 — As condutas devem ter as seguintes características:

a) Serem vedadas para impedirem a fuga de detritos;

b) Não terem troços rectos maiores que a altura correspondente a dois andares do edifício, para evitar que os detritos atinjam, na descida, velocidades perigosas;

c) Terem na base um dispositivo de retenção eficiente para deter a corrente de detritos;

d) Terem barreiras amovíveis junto da extremidade de descarga e um dístico com sinal de perigo.

14 — Trabalhos de abertura de valas:

14.1 — Disposições gerais:

14.1.1 — A abertura e tapamento de valas, bem como a realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas, carecem de licença da Câmara Municipal.

14.1.2 — As empresas concessionárias de serviços públicos (tais como de telefones e distribuição de energia eléctrica), embora beneficiem de isenção de pagamento de taxas, carecem de licença da Câmara Municipal para abertura e tapamento de valas ou realização de quaisquer trabalhos que envolvam o levantamento do pavimento das vias públicas.

14.1.3 — A licença referida nos números anteriores deverá ser pedida em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, instruído com os seguintes elementos:

a) Planta topográfica, onde seja assinalada a localização, em toda a sua extensão, das valas ou quaisquer outros trabalhos;

b) Indicação do tipo de pavimento da via ou vias em que se pretende abrir valas ou executar quaisquer outros trabalhos;

c) Indicação da largura, profundidade e outras características técnicas das valas ou dos trabalhos a executar;

d) Indicação do prazo previsto para a execução dos trabalhos, bem como a data de início.

14.1.4 — O licenciamento será concedido mediante a apresentação de caução ou garantia bancária no valor dos trabalhos de reposição pelo prazo previsto no n.º 8.2 deste anexo.

14.2 — Sinalização temporária das obras:

14.2.1 — Durante a execução dos trabalhos deverá adoptar-se a protecção conveniente e a sinalização exigida pela lei em vigor, de forma a garantir a segurança do tráfego e a sua fluidez com o mínimo embaraço.

14.2.2 — Toda a sinalização deverá ser mantida permanentemente em bom estado de conservação, substituindo-se de imediato os sinais que eventualmente venham a ser danificados.

14.2.3 — A sinalização dos trabalhos e sua manutenção e conservação é da responsabilidade do dono da obra.

14.3 — Condicionalismos inerentes à abertura das valas:

14.3.1 — Na abertura das valas não é permitida a utilização de explosivos, a não ser em casos especiais, comprovadamente sem alternativa técnica, sendo, neste caso, expressamente solicitada à Câmara Municipal autorização para o uso de explosivos.

14.3.2 — As valas longitudinais serão abertas nas bermas das vias, com o maior afastamento possível da faixa de rodagem, ou nas faixas de rodagem dos arruamentos, tanto quanto possível junto ao passeio, por troços com a extensão máxima de 50 m.

14.3.3 — Não poderão ser abertas simultaneamente valas em ambas as margens das vias.

14.3.4 — A vala na travessia das vias será aberta por meias faixas, perpendicularmente ao eixo das mesmas.

14.4 — Abertura e tapamento de valas em pavimentos betuminosos:

14.4.1 — A execução da abertura de vala deverá processar-se do seguinte modo:

Por serras de corte específicas para betuminoso, devendo o corte ser perfeitamente geométrico;

Após a abertura de cada troço de vala deverá ser feita a remoção dos produtos escavados para zonas pré-determinadas.

14.4.2 — O tapamento da vala será executado do seguinte modo:

Material de granulometria extensa, em camadas de 0,20 m de espessura, devidamente compactadas até à cota — 0,20 m relativamente à cota da plataforma da via;

Camada de betuminoso com a dosagem e espessura tecnicamente adequadas, a definir, caso a caso, pelos competentes serviços municipais.

14.5 — Abertura e tapamento de valas em pavimento a cubos:

14.5.1 — A execução deverá processar-se do seguinte modo:

Levantamento dos cubos e remoção dos mesmos para local pré-determinado, onde não causem transtorno à normal circulação de veículos e peões;

Após abertura de cada troço de vala, deverá ser feita a remoção dos produtos escavados para zonas pré-determinadas.

14.5.2 — O tapamento da vala deverá ser executado do seguinte modo:

Material de granulometria extensa, em camadas de 0,20 m de espessura, devidamente compactadas até à cota — 0,20 m relativamente à cota da plataforma da via;

Reposição do pavimento a cubos cobertos com areia.

14.6 — Assentamento de cabos eléctricos e telefones — as travessias de cabos eléctricos e telefones serão feitas através de manilhas de cimento ou tubo PVC à profundidade mínima de 0,80 m, para que a sua futura substituição se faça sem necessidade de destruir o pavimento da via.

14.7 — Fiscalização — no decorrer dos trabalhos deverão ser acaudadas as instruções transmitidas pela fiscalização da Câmara Municipal, devendo ser informada com antecedência da data do início dos trabalhos.

14.8 — Responsabilidade pela execução e prazo de garantia:

14.8.1 — O enchimento das valas e reposição do pavimento e pertencentes da via ficarão a cargo da entidade que realizou a obra.

14.8.2 — A entidade responsável pela obra obriga-se a mandar corrigir as deficiências que venham a verificar-se durante o período de um ano, a contar da data de conclusão dos trabalhos, que, para o efeito, deverá ser comunicada à Câmara Municipal.

14.8.3 — Serão da inteira responsabilidade da entidade responsável pela obra os prejuízos que advenham para a Câmara Municipal e para terceiros por motivos de realização de trabalhos.

14.8.4 — Uma vez concluídos os trabalhos, a entidade responsável pela obra deverá remover da zona da via as terras sobrantes provenientes da abertura das valas, deixando a zona completamente limpa no prazo de quarenta e oito horas.

15 — Segurança:

15.1 — Em tudo o mais que se refira à segurança do público e dos operários, serão rigorosamente observadas todas as disposições legais em vigor

15.2 — A não observância do disposto nos números anteriores, para além das penalidades a que houver lugar, determina o imediato cancelamento da licença e a obrigatoriedade da desocupação da via ou local utilizado e a sua reposição no estado anterior.

203918208

MUNICÍPIO DE PONTA DELGADA

Aviso n.º 23591/2010

Procedimento Concursal Comum para Constituição de Relação Jurídica de Emprego em Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Determinado de um posto de trabalho da Carreira e Categoria Geral de Técnico Superior. Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, faz-se público que do concurso em epígrafe, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Ponta Delgada, tomada em reunião ordinária de 16 de Junho de 2010, publicado no *Diário da República* n.º 135, 2.ª série, de 14 de Julho, foi homologada a respectiva lista unitária de ordenação final por meu despacho datado de 04 de Novembro de 2010.

Mais se faz público que se encontra afixada, a partir desta data, no átrio dos Paços do Concelho e na página electrónica desta Câmara Municipal (www.mpdelgada.pt), a Lista Unitária de Ordenação Final. Verificou-se a inexistência de candidatos para o exercício destas funções, que se encontrem em situação de mobilidade especial.

Paços do Concelho de Ponta Delgada, 4 de Novembro de 2010. — A Presidente de Câmara, *Dr.ª Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

303899685

MUNICÍPIO DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 23592/2010

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira de assistente operacional para exercer funções de apoio administrativo e logístico ao pavilhão gimnodesportivo, em regime de contrato de trabalho por tempo determinado.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária dos candidatos aprovados no procedimento concursal em referência, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 104 de 28 de Maio de 2010, a qual foi homologada por despacho do Presidente da Câmara, em 4 de Novembro de 2010.

- 1.º Agostinho Fernando Soares de Carvalho
- 2.º Anabela Marques Gonçalves Cruz
- 3.º Maria Fernanda Silva Tinoco
- 4.º Ana Cristina Fernandes Reis
- 5.º Aurora Cecília Cruz Sousa
- 6.º Maria José Vieira Amaral
- 7.º Natália do Céu Gonçalves Reis
- 8.º Paula Cristina Silva Gomes
- 9.º Silvestre Avelino Mendes Oliveira

8 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

303914441

Aviso n.º 23593/2010

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de três postos de trabalho na carreira de assistente operacional para exercer funções cantoneiro de limpeza, em regime de contrato de trabalho por tempo determinado.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária dos candidatos aprovados no procedimento concursal em referência, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 104 de 28 de Maio de 2010, a qual foi homologada por despacho do Presidente da Câmara, em 4 de Novembro de 2010.

- 1.º José Fernandes Silva
- 2.º Rosa Maria da Silva Fernandes
- 3.º Maria da Glória Carvalho Ferreira das Neves
- 4.º Paula Cristina Silva Gomes

8 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

303914085

Aviso n.º 23594/2010

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados no procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho na carreira de assistente operacional para exercer funções jardineiro, em regime de contrato de trabalho por tempo determinado.

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83A/2009 de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária dos candidatos aprovados no procedimento concursal em referência, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série — n.º 104 de 28 de Maio de 2010, a qual foi homologada por despacho do Presidente da Câmara, em 4 de Novembro de 2010.

- 1.º Aurora da Costa Antunes Barros

8 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *Manuel José Torcato Soares Baptista*.

303914911

Aviso n.º 23595/2010

Procedimentos concursais — Listas de candidatos

Para efeitos do estipulado na alínea d), do n.º 3, do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torno público que as listas unitárias de ordenação final, relativas aos concursos abaixo indicados,